



CORPO DE AUDTORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTE

PROCESSO: 00002313.989.17-0

ÓRGÃO: ■ FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV (CNPJ 67.366.310/0001-03)
■ **ADVOGADOS:** BRUNO PELLE RODRIGUES (OAB/SP 319.717) / AIRLENE DE SOUZA ELIAS (OAB/SP 326.972)

RESPONSÁVEL(IS): ■ SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO (CPF 122.616.658-06)
■ ANA PAULA FAVERO SAKANO (CPF 065.523.208-76)

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ DSF I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, de 2017, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da fundação municipal criada pela Lei Municipal nº 4.169, de 1º de março de 1993, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 4491/1994, 4860/1995, 7953/2006, 833/2007, 8972/2009, 9799/2011, 9893/2011 e 10586/2013.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.03, elaborou circunstanciado relatório (evento 15), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item A.2.1- CONSELHO FISCAL:

- dois suplentes do Conselho Fiscal possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão;

Item A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

- 13 membros possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.;

Itens B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e B.1.1.1 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- FUNSERV - ASSISTÊNCIA MÉDICA: Déficit da execução orçamentária de R\$ 6.676.737,85;

Item C.1.3 – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – FALHAS:

- Pregão Presencial 01/2017 (Vigilância armada): Inobservância das Súmulas 24 e 50 do TCE;
- Pregão Presencial 06/2017 (Aquisição de equipamentos de informática): Inobservância da Súmula 50 do TCE e aquisição de produtos, s.m.j., acima do valor referencial.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o

prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 11/07/2018 (evento 20).

A Autarquia compareceu aos autos (evento 32) e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Alegou que a lei que rege o provimento dos cargos nos Conselhos Fiscal e Administrativo não exige formação de nível superior. A Fundação mantém dois servidores dentro do Conselho Fiscal (1 Técnico em Contabilidade e 1 bacharel em Ciências Contábeis), para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 8º, § 3º do regulamento mencionado.

Defendeu que nem mesmo o Ministério da Previdência Social faz solicita tal requisito, exigindo apenas que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. Circunstância que a FUNSERV atende.

Pontuou que todos os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal são servidores de carreira, eleitos pelos servidores municipais, em observância ao disposto no artigo 15 da Lei Municipal n. 4.169/1993 e Regulamento do Processo Eleitoral (Resolução FUNSERV n. 01/2015).

Defendeu o acerto das exigências contidas nos editais dos Pregões Presenciais n. 01/2017 e 06/2017. Em seu entendimento não ocorreu afronta ao entendimento sumulado sob o verbete de número 50 desta Corte.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 37), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2016 – TC-1516/989/16 – REGULAR. DOE de 07/04/18.

2015 – TC-4628/989/15 – REGULAR. DOE de 18/05/18.

2014 – TC-1249/026/14 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 11/02/17.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2017 da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, submetida, essencialmente, à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pela legislação especial que o regulamenta, notadamente a Lei Federal n.º 9.717/1998.

Disponibiliza também aos seus beneficiários e respectivos dependentes serviços de assistência médica, nos termos da Lei Municipal n. 10.965/2014 e suas alterações.

Não merece acolhida o argumento de que os membros dos órgãos decisórios dos investimentos não necessitem de preparo técnico adequado ao desiderato de suas funções. Ela decorre de ato normativo (art. 1º, § 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.604/17):

“(…)

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”.

A evolução e revisão normativa dos RPPS tem se dado no sentido de que a gestão dos regimes próprios seja feita por pessoas qualificadas para o desiderato de suas funções, não apenas meras chanceladoras dos atos de seus responsáveis.

Neste sentido, recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/94, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos. O dispositivo em comento é do seguinte teor:

“Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifo meu)

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

E o avanço normativo não se restringiu somente à certificação e habilitação dos membros destes órgãos colegiados. Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente:

“Art. 8º-A. Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores **serão solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (grifo meu)

Assim, as normas que regem a nomeação dos membros desses Conselhos e do Comitê devem se adequar aos ditames legais. RECOMENDO, destarte, que o responsável pela FUNSERV envide esforços juntos aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações necessárias das regras de composição destes órgãos coletivos de deliberação de forma a se amoldarem à legislação que organiza os RPPS.

Diante dos parcisos elementos probatórios trazidos aos autos relacionados aos pregões presenciais n. 01/2017 (vigilância armada) e 06/2017 (aquisição de equipamentos de informática), determino que a Fiscalização promova a autuação e instrução da matéria em autos próprios de contratos.

Nas demais impropriedades, a Fundação trouxe notícias de regularização que considero satisfatórias para os apontamentos da Fiscalização.

Sob a perspectiva econômico-financeira, a FUNSERV – Previdência obteve um resultado positivo de R\$ 79.09 milhões, equivalentes a 24,19% das receitas do período, o que elevou seu resultado financeiro de R\$ 880.30 milhões em 31/12/16 para 1.09 bilhão em 31/12/17.

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com as aplicações financeiras no exercício em exame. Lograram rentabilidade de 10,94% em termos reais, descontada a inflação. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 102.09 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

As recomendações propostas pelo atuário no exercício anterior foram implantadas em sua integralidade.

Conquanto o resultado da execução orçamentária da FUNSERV-Assistência tenha sido negativo no ano em exame (R\$ 6.96 milhões), a entidade promoveu medidas tendentes à recomposição do equilíbrio financeiro, consubstanciadas nas alterações promovidas na sua legislação de regência. Determino, entretanto, à Fiscalização que nas inspeções futuras monitore de perto a evolução do quadro econômico-financeiro da FUNSERV-Assistência a fim de constatar se os efeitos produzidos são suficientes para a reversão do quadro apresentado em 2017.

A entidade, com a recomendação contida no corpo desta decisão, merece o beneplácito deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2017 da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado.

O RPPS deverá atentar para as recomendações constantes no corpo deste *decisum*.

Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, em 18 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

PROCESSO:

00002313.989.17-0

ÓRGÃO:

- FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV (CNPJ 67.366.310/0001-03)
- **ADVOGADOS:** BRUNO PELLE RODRIGUES (OAB/SP 319.717) / AIRLENE DE SOUZA ELIAS (OAB/SP 326.972)

RESPONSÁVEL(S): ■ SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO (CPF 122.616.658-06)
■ ANA PAULA FAVERO SAKANO (CPF 065.523.208-76)

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ DSF I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2017 da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado. O RPPS deverá atentar para as recomendações constantes no corpo deste *decisum*. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 18 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-C560-58N3-6CND-5CYJ